



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

2º TA ao CO N.º 005/SG/MPDFT/2018

PROCESSO N.º 08191.016772/2017-21

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, E LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

CONTRATANTE

A UNIÃO, por intermédio do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 26.989.715/0002-93, instalado no Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2, em Brasília-DF, neste ato representado por seu Secretário-Geral Adjunto, **RENATO LUQUEIZ SALLES**, nos termos da Portaria n.º 121/PGJ, de 30 de janeiro de 2015, daqui por diante designado simplesmente **MPDFT**;

CONTRATADA

LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 00.482.840/0001-38, estabelecida na Rua Antônio Mariano de Souza, 775, Bairro Ipiranga, São José – SC, que apresentou os documentos exigidos por lei, neste ato representada por seu Gerente Comercial, **WILLIAN LOPES DE AGUIAR**, brasileiro, casado, portador da CI-RG n.º 3.975.588 – SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 028.383.199-57, conforme Procuração, que confere ao qualificado poderes para representá-la na assinatura do contrato, daqui por diante designada simplesmente **CONTRATADA**.

As partes supra identificadas ajustaram, e por este instrumento celebram o presente Termo Aditivo, em conformidade com as disposições contidas na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, e no processo no 08191.016772/2017-21, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1. Prorrogar a vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses – de 1º/2/2019 até 31/1/2020, consoante o disposto em sua Cláusula Décima Terceira – Prazo da Vigência, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;
2. excluir os custos não renováveis da planilha de formação de preços do contrato, a contar de 1º/2/2019, consoante o disposto no Parágrafo Terceiro – Dos Custos Não Renováveis da Cláusula Sexta – Da Repactuação do contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Fica resguardado à CONTRATADA o direito à repactuação dos valores do contrato, nos termos da Cláusula Sexta – Da Repactuação do contrato original.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

O MPDFT pagará à CONTRATADA, em razão deste termo aditivo, pelos serviços contratados e efetivamente realizados, o valor anual estimado de R\$ 655.720,08 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e oito centavos), sendo o valor de até R\$ 593.978,88 (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) referente aos profissionais residentes, R\$ 37.980,00 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais) referente ao valor total estimado para eventual ressarcimento do plano de saúde, do seguro de vida e auxílio funeral e do auxílio creche, e R\$ 23.761,20 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte centavos) pelo eventual serviço dos profissionais eventuais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – DO VALOR MENSAL DOS PROFISSIONAIS RESIDENTES

O MPDFT pagará à CONTRATADA, mensalmente, o valor referente aos profissionais residentes, conforme tabela abaixo, no qual estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas necessárias à execução dos serviços, excluídas as despesas com plano de saúde, seguro de vida e auxílio funeral, bem como auxílio creche:

– ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS POSTOS:

CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	
		UNITÁRIO MENSAL	MENSAL
Operador de Áudio 36 horas (diurno)	2	9.573,32	19.146,64
Operador de Vídeo 36 horas (diurno)	2	10.117,20	20.234,40
TOTAL			39.381,04

– APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS POSTOS:

CATEGORIA	QUANTIDADE	VALOR (R\$)	
		UNITÁRIO MENSAL	MENSAL
Operador de Áudio 36 horas (diurno)	2	9.573,32	19.146,64
(*) Operador de Vídeo 36 horas (diurno)	3	10.117,20	30.351,60
TOTAL			49.498,24

(*) A contratação só ocorrerá conforme a necessidade de serviço e disponibilidade de orçamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO – DO VALOR DO RESSARCIMENTO DO PLANO DE SAÚDE, DO SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL E DO AUXÍLIO CRECHE

Os custos com os benefícios referentes ao Plano de Saúde, ao Seguro de Vida e Auxílio Funeral e ao Auxílio Creche serão ressarcidos, conforme descrito no Parágrafo Décimo Nono da Cláusula Oitava – Das Condições de Pagamento, até o valor discriminado na tabela abaixo:

PLANO DE SAÚDE / AUXÍLIO FUNERAL - POR RESSARCIMENTO				
CATEGORIA	QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS	VALOR (R\$)		
		POR FUNCIONÁRIO	MENSAL	ANUAL
Plano de Saúde	5	200,00	1.000,00	12.000,00
Seguro de Vida e Auxílio Funeral	5	3,00	15,00	180,00
Auxílio Creche	5	430,00	2.150,00	25.800,00
VALOR ANUAL DO PLANO DE SAÚDE / SEGURO DE VIDA E AUXÍLIO FUNERAL / AUXÍLIO CRECHE				37.980,00

PARÁGRAFO TERCEIRO – DO VALOR DOS PROFISSIONAIS EVENTUAIS

O MPDFT pagará à CONTRATADA, mediante demanda, os valores estimados referentes aos profissionais eventuais, conforme tabela abaixo, no qual estão incluídas todas as despesas diretas e indiretas necessárias à execução dos serviços:

CATEGORIA / JORNADA		QUANTIDADE ANUAL ESTIMADA	VALOR (R\$)	
			UNITÁRIO	TOTAL ANUAL
Operador de Áudio	¹ Hora/dia	150	53,19	7.978,50
	² Hora/noite	48	74,46	3.574,08
Operador de Vídeo	¹ Hora/dia	150	56,21	8.431,50
	² Hora/noite	48	78,69	3.777,12
VALOR ANUAL ESTIMADO				23.761,20

¹ **Hora/dia:** Os serviços serão prestados de 05h01m até 21h59m.

² **Hora/noite:** Os serviços serão prestados de 22h00m até 05h00m.

- As horas constantes na tabela acima são estimadas, não impondo ao MPDFT a obrigatoriedade em utilizá-las;
- Os serviços para os profissionais eventuais serão pagos na medida em que forem efetivamente utilizados;
- O profissional eventual, tanto operador de áudio quanto operador de vídeo, será solicitado por demanda para execução dos serviços, via e-mail ou ordem de serviço. Os serviços poderão ser solicitados para qualquer horário, **inclusive para período noturno, sábados, domingos e feriados;**
- A solicitação deverá ser feita pelo gestor do contrato, por e-mail ou por telefone, com antecedência mínima de 4 (quatro) horas;
- O gestor do contrato poderá solicitar o cancelamento da chamada eventual, com até 2 (duas) horas de antecedência, sem ônus ao MPDFT. Caso a comunicação pelo MPDFT seja feita em prazo inferior a 2

(duas) horas de antecedência, este pagará o equivalente a 1 (uma) hora do serviço solicitado a título de indenização pelos custos gerados à EMPRESA;

- *Poderão ser solicitados, simultaneamente, até 3 (três) operadores de áudio (profissional eventual) para atender as demandas;*
- *Poderão ser solicitados, simultaneamente, até 3 (três) operadores de vídeo (profissional eventual) para atender as demandas;*
- *O(s) profissional(is) eventual(is) não poderá(ão) ser os profissionais residentes.*

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa decorrente deste aditamento contratual correrá, neste exercício (2019), à conta de créditos orçamentários consignados no Orçamento Geral da União, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, na categoria econômica de Despesa Corrente, sob o Programa de Trabalho 03062058142610053 e Elemento de Despesa 339037.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os recursos necessários ao período de vigência contratual que ultrapassar este exercício correrão à conta de dotações próprias, especificamente consignadas no orçamento do MPDFT para custear despesas dessa natureza.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais cláusulas e condições do contrato original que não tenham sido alteradas por este Termo Aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA GARANTIA DO EXECUTANTE

Nos termos do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, para segurança do integral cumprimento do contrato, a CONTRATADA deverá manter garantia no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste contrato, ou seja, R\$ 32.786,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais), no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura deste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O MPDFT deverá encaminhar extrato deste termo aditivo para ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de vinte dias da data de sua assinatura, consoante disposição contida no artigo 20 do Decreto nº 3.555/2000.

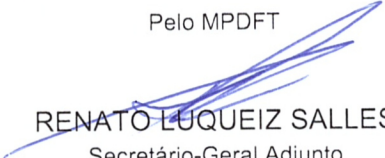
PARÁGRAFO ÚNICO – DO ÔNUS DA PUBLICAÇÃO

Caberão à CONTRATADA as despesas que incidirem sobre a publicação do extrato deste termo aditivo.

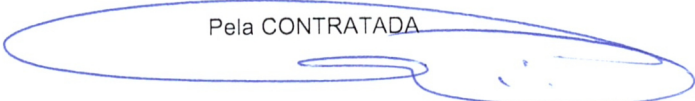
E por estarem assim, justas e acordadas, firmaram o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas infra-assinadas, comprometendo-se a cumprir e a fazer cumprir, por si e por seus sucessores, em juízo ou fora dele, tão fielmente como nele se contém.

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2019.

Pelo MPDFT


RENATO LUQUEIZ SALLES
Secretário-Geral Adjunto

Pela CONTRATADA

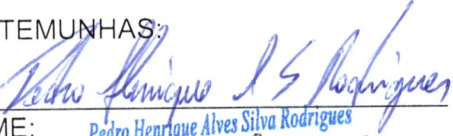

WILLIAN LOPES DE AGUIAR
Gerente Comercial

TESTEMUNHAS:

1ª

NOME:

CPF:


Pedro Henrique Alves Silva Rodrigues
CPF 978.492.311-72
MPDFT

2ª

NOME:

CPF:


Guilherme Bitemcourt Viana da Costa
CPF: 959.400.301-49
MPDFT

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

ESPÉCIE: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 51/2017; PROCESSO PR-SP/DICGC: 1.34.001.007801/2017-17; CONTRATANTE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO; CNPJ: 26.989.715/0001-28; CONTRATADA: GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME; CNPJ: 14.914.101/0001-82; OBJETO: a alteração do Parágrafo Segundo da Cláusula Primeira - Garantia e da Cláusula Sétima - Preço, ambos do Contrato Original; VALOR GLOBAL: a partir de 01 de janeiro de 2018, em função da aplicação do reajuste salarial estabelecido pela Convenção Coletiva de Trabalho, o valor global passa a ser de R\$ 149.270,64 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), a partir de 13 de fevereiro de 2018, em função do reajuste do vale transporte no município de São Bernardo do Campo, o valor global passa a ser de R\$ 149.398,32 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos), a partir de 05 de março de 2018, em função do reajuste do vale transporte no município de São José dos Campos, o valor global passa a ser de R\$ 149.836,56 (cento e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) e, a partir de 01 de outubro de 2018, em função do Parecer SEOR/AUDIN-MPU nº 532/18, que diz respeito à adequação dos percentuais de provisão para rescisão previstos no submódulo 4.4 da planilha de custos após o primeiro ano da contratação, o valor global passa a ser de R\$ 148.370,04 (cento e quarenta e oito mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos); SIGNATÁRIOS: MPF-PR/SP: Cristiane Moraes Tavares, Secretária Estadual Substituta e CONTRATADA: Gustavo Melo de Souza; DATA DA ASSINATURA: 07/01/2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PREÇÃO ELETRÔNICO Nº 14/2018

A Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região torna público que Excelentíssimo Sr. Vice-Procurador-Chefe, em 12/12/2018, homologou o resultado do Pregão Eletrônico nº 29/2018, cujo objeto o fornecimento, de forma parcelada através do Sistema de Registro de Preços, de Material de Consumo - material de expediente, material de acondicionamento e embalagem, materiais para manutenção de bens imóveis, material elétrico e gás e outros materiais engarrafados, para a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo adjudicado às empresas vencedoras: VIPE COMERCIAL - EIRELI - CNPJ nº 17.526.067/0001-67 - Grupos 1, pelo valor de R\$ 28.704,05; SINGULAR PRODUTOS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL-EIRELI - CNPJ nº 18.895.836/0001-67 - Grupo 3 pelo valor R\$ 12.288,70 e C M DOS S CAMELO COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS - CNPJ nº 22.352.565/0001-70 - Grupo 5 pelo valor de R\$ 5.653,04. Os grupos 2 e 4 resultaram fracassados.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2019.
MARCELA PEREIRA ALVARO
Pregoeira

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Espécie: 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 005/SG/MPDFT/2018. Processo nº 08191.016772/2017-21. Contratante: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT; CNPJ: 26.989.715/0002-93. Contratada: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.; CNPJ: 00.482.840/0001-38. Objeto: prorrogar a vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, de 1º/2/2019 até 31/1/2020; e excluir os custos não renováveis da planilha de formação de preços do contrato, a contar de 1º/2/2019. Valor Anual Estimado: R\$ 655.720,08. Emissor UG/Gestão 200009/MPDFT/00001 - Tesouro Nacional. Signatários: MPDFT: RENATO LUIZ SALLES, Secretário-Geral Adjunto; CONTRATADA: WILLIAN LOPES DE AGUIAR, Gerente Comercial. Data da assinatura: 8 de janeiro de 2019.

Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

EDITAL Nº 1 - SECEX-TCE, DE 8 DE JANEIRO DE 2019

TC 023.686/2017-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO, Senhor Fleuri Jose Lopes, CPF: 092.292.051-68 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 8/1/2019: R\$ 763.285,81. O débito é decorrente de irregularidades referentes da não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 0609/2003 - Siafi 490137, no valor de R\$ 349.194,01, tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos: a) ausência de documentos; b) sobrepreço; c) pagamentos por serviços não prestados; d) pagamentos por serviços não previstos no Plano de Trabalho; e) bens adquiridos e abandonados; f) contradição de informações; g) fiscalização em desacordo com as normas técnicas; e h) atraso na análise das prestações de contas. As quais caracterizam infrações aos: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Segunda do Termo de Convênio. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 8/1/2019: R\$ 1.490.994,29; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992); d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

JOSE ULISSES RODRIGUES VASCONCELOS
Secretário

EDITAL Nº 2 - SECEX-TCE, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

TC 000.835/2018-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO, Senhor Marcelo Damian Zamora, CPF: 216.131.248-05 para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 10/1/2019: R\$ 193.005,00. O débito é decorrente de irregularidades referentes da não aplicação regular dos recursos recebidos por força do Convênio 028/2014 - Siconv 801892/2014, no valor de R\$ 150.000,00, tendo em vista a ocorrência dos seguintes fatos: a) ausência de documentos; b) sobrepreço; c) pagamentos por serviços não prestados; d) pagamentos por serviços não previstos no Plano de Trabalho; e) bens adquiridos e abandonados; f) contradição de informações; g) fiscalização em desacordo com as normas técnicas; e h) atraso na análise das prestações de contas. As quais caracterizam infrações aos: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; § 3º do art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008, com a redação dada pela Portaria 534, de 30/12/2009 e Cláusula Segunda do Termo de Convênio. A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19, Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 10/1/2019: R\$ 220.507,59; b) imputação de multa (arts. 57 e 58, Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora citado, caso figure no rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 15, Lei 8.443/1992); d) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992); e) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992); f) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990. A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos. Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, Lei 8.443/1992). A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU). A informação prestada deverá ser classificada quanto ao grau de confidencialidade, nos termos do art. 14 da Resolução-TCU 254/2013, caso contrário será tratada como pública para o Tribunal. Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secex-Secex-TCE ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

JOSE ULISSES RODRIGUES VASCONCELOS
Secretário

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 4 - SEC-AM, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

TC 033.774/2011-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Raimundo Walmir Oliveira de Lima, CPF: 184.022.752-49 do Acórdão 1483/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Augusto Sherman, Sessão de 7/3/2017, proferido no processo TC 033.774/2011-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Prefeitura Municipal de Tabatinga - AM, valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 14/1/2019: R\$ 4.963.694,67; em solidariedade com os responsáveis Joel Santos de Lima - CPF: 135.105.682-49, Dalilo Martins Cuesta - CPF: 041.054.782-49, Luciano Santos Silva - CPF: 490.071.575-15, Geraldo Santos de Moraes - CPF: 099.529.852-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 1483/2017-TCU-Primeira Câmara até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, Regimento Interno do TCU).

A emissão da Guia de Recolhimento da União-GRU e do demonstrativo de débito pode ser feita por meio do Portal TCU (www.tcu.gov.br) aba cidadão> serviços e consultas> Emissão de GRU).

Informações detalhadas acerca do processo, dos valores históricos do débito com as respectivas datas de ocorrência e do cofre credor podem ser obtidas junto à Secex-Sec-AM ou em qualquer outra Secretaria de Controle Externo do Tribunal.

UADSON ULISSES MARQUES MARTINS
Secretário

SECRETARIA DO TCU NO ESTADO DE GOIÁS

EDITAL Nº 41 - SECEX-GO, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

TC 007.781/2017-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, ficam NOTIFICADOS o Sr. Apóstole Lázaro Chrysafidis, CPF: 004.123.298-40, e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR, CNPJ: 05.086.765/0001-00, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 2257/2018-TCU-Plenário, Rel. Bruno Dantas, Sessão de 26/9/2018, proferido no processo TC 007.781/2017-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Apóstole Lázaro Chrysafidis, e da Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR, condenando-os solidariamente, a recolher aos cofres do Tesouro Nacional (mediante GRU, código 13902-5), os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 28/12/2018: R\$ 1.230.905,30; O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação. Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, individualmente para o Sr. Apóstole Lázaro Chrysafidis e para a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - ABETAR no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 2257/2018-

